

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000468/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/08/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046818/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.007655/2017-50
DATA DO PROTOCOLO: 24/07/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA;

E

SIND DOS TRAB NAS ASSOC COMUNIT DE CARR E DEMAIS PREST DE SERV TERCEIRIZ EM PARCERIA E/OU CONV DA LIMP URBAN DO DF, CNPJ n. 02.281.748/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categorias(s): DOS TRABALHADORES NAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE CARROCEIROS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM PARCERIA E/OU CONVENIADOS DA LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, com abrangência territorial no DF, com abrangência territorial em DF.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não poderão utilizar salário inferior ao piso mínimo estabelecido na presente Cláusula, que a partir de 1º de Maio de 2017 tem valor de R\$ 1.124,93 (hum mil cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Para fins de registro dos salários das categorias as partes estabelecem, por atividades específicas, os seguintes valores:

FUNÇÃO	SALÁRIO EM 01/05/2017
Coletor	R\$ 1.124,93
Varredor	R\$ 1.124,93
Servente	R\$ 1.124,93
Motorista	R\$ 1.822,62
Motorista de carreta	R\$ 2.737,20
Encarregado local – fiscal	R\$ 1.225,12

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados o pagamento de adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo nacional vigente, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro - Adicional de insalubridade em Grau máximo (40%) para: coletores, ajudantes de usina de compostagem, operação do aterro sanitário e operações da usina de compostagem;

Parágrafo Segundo – Adicional de insalubridade em Grau médio (20%) para: varredores de vias públicas, motoristas e fiscais.

Parágrafo Terceiro - O perito, na presença dos representantes dos Sindicatos, SEAC/DF e SINDLURB/DF, analisou o ambiente de trabalho dos varredores, motoristas e fiscais, bem como as Normas Regulamentadoras do MTE, aferindo o percentual de 20%, grau médio de insalubridade, de acordo com o artigo 192 da CLT, considerando que os empregados não trabalham com coleta e industrialização de lixo urbano. O laudo pericial é homologado pelo Sindicato, podendo ser utilizado pelas empresas e empregados.

Parágrafo Quarto - Para as demais funções, consideradas insalubres, analisadas pelo laudo citado no parágrafo anterior, o qual nas mesmas condições citadas aferiu o percentual de 20% (vinte por cento), é garantida a insalubridade em grau médio, conforme o artigo 192 da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Parágrafo Primeiro - As empresas ficam obrigadas a conceder mensalmente aos seus empregados, e de uma única vez, o auxílio alimentação, no valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais) para toda a categoria.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado o aumento do valor do auxílio alimentação a partir do mês de Maio de 2017, que passará para R\$ 700,00 (setecentos reais) para toda a categoria.

Parágrafo Terceiro - Fica vedado o desconto do auxílio alimentação para as faltas justificadas.

Parágrafo Quarto - A parcela relativa ao auxílio alimentação não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Quinto - Em dezembro de 2017 as empresas concederão a todos seus funcionários o valor correspondente ao Auxílio Alimentação a título de 13º Ticket.

Parágrafo Sexto - O benefício estabelecido no parágrafo anterior será pago proporcionalmente ao período aquisitivo.

Parágrafo Sétimo - O pagamento retroativo da diferença decorrente do reajuste do Vale Alimentação (referente aos meses de maio e junho de 2017) será devido após a homologação e registro desta Convenção Coletiva no sistema mediador e terá como prazo máximo para pagamento o dia 31 de agosto de 2017.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA EMPREGADOS AFASTADOS

Será fornecido aos empregados que se encontrarem em gozo de benefício previdenciário por doença ou acidente de trabalho, desde que guardem nexo de causalidade com o trabalho, auxílio alimentação, por até 60 (sessenta) dias após o afastamento.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

As empresas concederão os benefícios de tíquetes alimentação, conforme valores descritos na Cláusula do Tiquete Alimentação, para os colaboradores em gozo de férias que tiverem período completo e direito a trinta dias de férias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

Ficam as empresas obrigadas a fornecer mensalmente o vale-transporte gratuitamente para os seus funcionários.

Parágrafo primeiro - As empresas que fornecem transporte próprio ficam desobrigadas quanto ao fornecimento do Vale-Transporte.

Parágrafo segundo – O Vale Transporte concedido nos termos desta cláusula é desvinculado do salário por não ter natureza remuneratória.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas repassarão ao sindicato profissional, mensalmente, R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a título de

plano de saúde, para todos os seus empregados efetivos, limitado ao quantitativo previsto nos contratos de prestação de serviços, cabendo exclusivamente ao SIND DOS TRAB NAS ASSOC COMUNIT DE CARR E DEMAIS PREST DE SERV TERCEIRIZ EM PARCERIA E/OU CONV DA LIMP URBAN DO DF, SINDLURB/DF, contratar e administrar o referido plano. O referido benefício será custeado exclusivamente com os valores repassados pelos órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços. Esta obrigação é exigível apenas nos novos contratos administrativos/de prestação de serviços, firmados a partir de 2015 e ajustados pelas empresas da categoria e pelos futuros contratantes.

Parágrafo primeiro - O valor será repassado ao sindicato laboral até o dia 25 do mês subsequente ao recebimento do órgão contratante.

Parágrafo segundo - Juntamente com os valores referidos, a empresa entregará a relação dos funcionários beneficiados, em arquivo eletrônico e em meio físico, devidamente assinada.

Parágrafo terceiro - O benefício, plano de saúde, pelo seu caráter assistencial não integra a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT.

Parágrafo quarto - A partir do décimo terceiro mês de vigência dos novos contratos de prestação de serviço, o plano de saúde é devido, também, aos trabalhadores feristas colocados à disposição do órgão contratante, em substituição aos funcionários efetivos.

Parágrafo quinto – É de competência exclusiva do SIND DOS TRAB NAS ASSOC COMUNIT DE CARR E DEMAIS PREST DE SERV TERCEIRIZ EM PARCERIA E/OU CONV DA LIMP URBAN DO DF, SINDLURB/DF tratar de todos os assuntos envolvendo o plano, seus benefícios e beneficiários, inclusive atuar nas ações judiciais e administrativas, envolvendo o plano de saúde, na defesa dos interesses de seus beneficiários, em especial para garantir a continuidade da prestação dos serviços médicos, na hipótese de interrupção ou suspensão dos serviços pelo plano de saúde.

Parágrafo sexto – Na hipótese de os tomadores dos serviços atrasarem o pagamento a ser realizado às empresas dos valores referentes ao benefício previsto no **caput** desta cláusula, ficarão as mesmas momentaneamente desobrigadas de repassarem qualquer valor ao (SINDICATO LABORAL), até a completa normalização dos pagamentos.

Parágrafo sétimo - É facultado às empresas promoverem o repasse do valor do plano ao sindicato laboral ou promoverem o repasse diretamente à operadora do plano, sem que isso signifique transferência das competências descritas no **caput**.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão a título de auxílio creche para todos seus funcionários e funcionárias com filhos até 06 (seis) anos de idade, o valor único correspondente a 15% (quinze por cento) do Salário Normativo da Categoria, cujo valor está disposto na Cláusula Terceira.

Parágrafo primeiro – O pagamento da parcela está condicionado à entrega da certidão de nascimento dos filhos que estão na faixa etária indicada no **caput** desta cláusula.

Parágrafo segundo - As empresas que pagarem o auxílio creche ficaram isentas da manutenção de creches próprias ou ainda de firmar convênios com creche para atendimento aos filhos dos empregados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas representadas pelo SEAC/DF nesta CCT concederão seguro de vida a todos os seus empregados, por morte em decorrência de causa natural ou acidental, bem como por invalidez permanente. No caso de óbito ou invalidez permanente, a indenização será de 10 (dez) salários normativos da categoria. Na hipótese de óbito por Acidente de Trabalho o valor da indenização será de 15 (quinze) salários normativos da categoria.

Parágrafo Único - As empresas responderão pelo custo de 90% (noventa por cento) desse seguro e os empregados pelos 10% (dez por cento) restantes, durante a vigência desta Convenção.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

As empresas pagarão mensalmente o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por funcionário a título de convênio odontológico firmados com o SINDILURB, repassando a quantia à entidade sindical em até 05 (cinco) dias após o desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

As empresas arcarão com as despesas de medicamentos para aqueles empregados que sofrerem acidente de trabalho, pelo período de 30 (trinta) dias, contados da alta médica, mediante a apresentação de receita médica, apresentação de 03 orçamentos e nota fiscal correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIOS

As empresas se comprometem a firmar convênios com drogarias e óticas, para que assegure aos empregados a aquisição de medicamentos e óculos, mediante receituário médico, com desconto em folha de pagamento. O valor poderá ser descontado pelas empresas, respeitando o limite de 30% (trinta por cento), por desconto, em folha de pagamento, até o reembolso total dos gastos. Fica estabelecido que as empresas poderão limitar o valor da compra mensal, considerando a função exercida de cada categoria funcional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO MENOR APRENDIZ

As Empresas e Sindicatos acordam que, diante das atividades desenvolvidas pelas empresas convenentes, principalmente as preponderantes, quais sejam a varrição manual de vias e logradouros públicos, bem como a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, dentre outras, não tem o condão de capacitar o jovem aprendiz ao mercado de trabalho, seja pela falta de interesse desses jovens em se profissionalizar nas áreas de limpeza de ruas e logradouros públicos e a coleta de lixo, seja por conta da exposição externa ao alto grau de risco a que estas funções estão expostas, bem assim por ser um serviço penoso, estafante, e a exposição aos riscos ambientais diversos como insalubridade, poeira, calor, intempérie, risco de atropelamento bem como ao trabalho noturno, sem contar que também, corrobora com essa condição, a falta de oferta pelas Instituições públicas e privadas de cursos de capacitação profissional nas áreas elencadas acima, o que tem dificultado sobremaneira as empresas de obterem essa mão de obra na condição de aprendizes.

Parágrafo Primeiro - Serão contabilizados para o cumprimento da cota, conforme artigo 429, da CLT, apenas os cargos administrativos nos percentuais de 5% a 15%, do total de empregados que exerçam funções administrativas que demandem formação profissional.

Parágrafo Segundo - As Empresas se comprometem a oferecer condições seguras para a aprendizagem.

Parágrafo Terceiro - A jornada de trabalho diária do jovem aprendiz será de 04(quatro) horas, podendo ser estendida por mais 01(uma) hora, sendo permitida a compensação da hora extra jornada com descanso qual será devidamente apontada em banco de horas.

Parágrafo Quarto - Os empregados jovens aprendizes terão como base salarial o salário mínimo vigente, nunca inferior a 50%.

Parágrafo Quinto - Os empregados jovens aprendizes terão direito ao recebimento de 50% do Vale-alimentação previsto nesta Convenção Coletiva.

Parágrafo Sexto - Aos empregados jovens aprendizes será assegurado o Vale transporte, conforme previsto na cláusula nona desta Convenção.

Parágrafo Sexto - Aos empregados jovens aprendizes será assegurado 01 (um) dia da semana para a realização de curso de formação técnico-profissional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória dos empregados nos 12 meses imediatamente anteriores à complementação do tempo de aquisição da aposentadoria proporcional ou integral, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente.

Parágrafo único – A estabilidade será concedida desde que o empregado tenha pelo menos 3 anos de vínculo empregatício com a empresa e comprove, mediante comunicação do empregado, por escrito, ao empregador, que detém todas as condições previstas para aposentadoria, acompanhada dos documentos comprobatórios.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

As empresas farão a distribuição dos benefícios: vales transporte, vales refeição, vales alimentação e outros benefícios, sempre nos dias em que haja expediente normal de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Considerando que alguns empregados das empresas convenientes exercem funções de natureza externa, convencionou-se que os próprios empregados têm a obrigação de usufruir integralmente o intervalo para repouso e alimentação, independente da supervisão hierárquica específica para esse fim, dada a sua impossibilidade.

Parágrafo único - Os sindicatos, profissional e patronal, reconhecem que dentre os empregados mencionados no **caput** desta cláusula, enquadram-se aqueles que exercem atividades externas, exemplificadamente, as funções de coletores, motoristas, varredores, serventes e ajudantes de equipes de serviços diversos, funções essas, relativas a todas as atividades do setor, onde couber, a saber: Coleta de resíduos domiciliares, de serviço de saúde, varrição, pinturas de guias, demais serviços afins e, portanto, estão dispensados da assinalação dos intervalos intrajornada de seus controles de frequência, substituindo-os nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT e do artigo 3º da portaria MTPS 3.626, de 13 de novembro de 1991.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros mecânicos ou eletrônicos, relógios fixos ou móveis, sendo obrigatória a marcação da hora de entrada e saída, devendo haver a pré-assinalação do período de repouso, em conformidade com o Art. 74, § 2º da CLT.

Parágrafo Único - Considerando que as atividades exercidas pelas empresas abrangidas por esta CCT são de caráter inadiável e essencial à população, fica estabelecida a condição normal para o trabalho em domingos e feriados, desde que:

- a) As empresas providenciem escala de trabalho extraordinário para os domingos e feriados, dando conhecimento prévio aos empregados escalados;
- b) Não havendo a possibilidade de concessão de correspondente folga compensatória, as horas extras trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTA JUSTIFICADA PARA PROVAS E EXAME VESTIBULAR

Fica assegurado o direito de falta ao empregado estudante no dia de prova escolar, inclusive para exame vestibular, desde que as empresas sejam avisadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação por escrito, neste caso, em se havendo incompatibilidade entre o horário de trabalho e a prova.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MUDANÇA DE SETOR E/OU HORÁRIO

Os empregados serão avisados da mudança definitiva de setor com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência e da mudança definitiva de horário em no mínimo de 03 (três) dias de antecedência.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O pagamento da remuneração das férias e do abono pecuniário correspondente a 1/3 (um terço) das férias será efetuado em até dois dias antes do início do respectivo período.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PARA GESTANTES

As empresas concederão estabilidade de 30 (trinta) dias para as empregadas gestantes, após o retorno da licença compulsória estabelecida na Constituição Federal. Nesse período, não poderá ser concedido o aviso prévio.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO DE FÉRIAS

As empresas se obrigam a comunicar o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a data de início de gozo de férias, salvo por solicitação expressa do empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VESTIÁRIO

As empresas se comprometem a providenciar instalações adequadas para vestiários e sanitários com chuveiros para seus empregados, em condições higiênicas adequadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROTETOR SOLAR

As empresas concederão protetor solar a partir de 1º de maio de 2016, a todos seus funcionários e funcionárias que trabalham em vias públicas.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente, 03 (três) mudas anuais de uniformes a seus empregados, nos casos em que for obrigatório o uso para o desempenho de suas funções. Caso seja necessário, as empresas poderão fornecer novas mudas gratuitamente.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado às empresas o direito de descontar do empregado o valor correspondente ao uniforme fornecido gratuitamente, em caso de não devolução do mesmo, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho ou no caso de dano intencional.

Parágrafo Segundo - Fica vedada a utilização do uniforme fora do horário de trabalho.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CIPA

As empresas se comprometem, nas épocas próprias, a divulgar internamente o processo eleitoral para formação da CIPA, por meio de quadro de avisos específico.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS E PPRA

As empresas se comprometem a cumprir plenamente as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho inerentes à exigidas por conta da sua atividade econômica, em especial ao PCMSO instituída pela NR 7e PPRA pela NR 9. É assegurado ao SINDILURB o acesso a esses Programas para fins de consultas, desde que previamente combinado com as empresas.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DE DELEGADOS SINDICAIS

O SINDILURB fará eleição para 10 (dez) delegados sindicais, os quais cumprirão mandato na vigência da presente Convenção Coletiva com estabilidade até 01 (um) ano após o término do referido mandato.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

Serão liberados com ônus para as empresas, seus empregados membros da diretoria do SINDILURB, efetivos e suplentes, com mandato de direção, limitado a 05 (cinco) diretores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO DAS MENSALIDADES

As empresas se obrigam a repassar ao SINDILURB o valor das mensalidades descontadas a seu favor em até 05 (cinco) dias da data de pagamento do salário aos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas por essa CCT recolherão para o Sindicato Patronal a Contribuição Assistencial Patronal no valor total de R\$ 10,00 (dez reais), por empregado em atividade, comprovado por meio do mapa de controle de efetivo ao referente mês de julho de 2017. Para empresas com até 10 (dez) empregados em atividade, o pagamento deverá ser realizado em parcela única. Para as demais, em quatro parcelas iguais e sucessivas, até o dia 15 (quinze) dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 - RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 - DJ. 17.11.2000. Os boletos bancários deverão ser emitidos pelo site do SEAC/DF (www.seac-df.com.br).

Parágrafo Primeiro – As empresas associadas ao SEAC/DF que fizerem o recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal até às datas acima fixadas, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) em cada parcela.

Parágrafo Segundo – Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, a empresa, associada ou não, terá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da contribuição, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e ficará inadimplente com o Sindicato Patronal até à regularização da situação econômica.

Parágrafo Terceiro – Em caso de não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, prevista no **caput** da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se obrigam a descontar, mensalmente, 2% (dois por cento) da remuneração mensal de cada empregado associado, em favor do SINDILURB, cujas fichas de filiação serão remetidas às empresas, que ficarão isentas de qualquer responsabilidade e ônus decorrentes do referido desconto.

Parágrafo Primeiro - A mensalidade do mês de dezembro de cada ano passará de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) da remuneração de cada empregado associado, ficando as empresas obrigadas a proceder ao respectivo desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo - As empresas se obrigam a repassar ao SINDILURB, o valor das mensalidades descontadas a seu favor, em até 05 (cinco) dias úteis após o efetivo desconto, acompanhados de lista nominal dos contribuintes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas efetuarão os descontos em folha de todos os seus empregados, no valor correspondente a 3% (três por cento) de um salário normativo a favor do SINDILURB, de uma única vez, na folha de janeiro de 2018, em caráter de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - O colaborador que se opuser ao desconto deverá manifestar-se por escrito num prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da homologação desta convenção coletiva junto a SRT/DF, comunicando ao sindicato pessoalmente a sua não concordância com o referido desconto.

Parágrafo Segundo - O desconto previsto nesta cláusula também será devido pelos empregados admitidos após a assinatura do presente CCT, contando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação de recusa do referido desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS DO SINDILURB

As empresas poderão disponibilizar, em suas sedes e nos locais de trabalho, espaço para fixação de

quadro de aviso, comunicações, informações de interesse da categoria profissional, sob controle do SINDILURB.

Parágrafo Único - Nos locais de trabalho a colocação fica na dependência de autorização do tomador de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INCENTIVO À CONTINUIDADE

Fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da empresa anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando as empresas que perderem o contrato a comunicar o fato ao sindicato laboral até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo.

Parágrafo Único: Não exercendo sua faculdade de realocar seus trabalhadores, a empresa sucedida estará obrigada a dispensar os empregados para permitir a contratação pela empresa sucessora, mediante as seguintes condições:

I) O Termo de rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará "sem justa causa" e deverá constar, obrigatoriamente, no ato de homologação, a expressão "referência à cláusula 38ª".

II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admitirá o empregado da empresa anterior e a ele concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período.

III) No período da estabilidade (90 dias) a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado.

IV) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis nº 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º Decreto nº 99.684/90), será calculada no percentual de 40% do FGTS devido ao empregado.

V) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base para cálculo das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia do contrato de trabalho, acrescido da média das parcelas salariais variáveis, como horas extras e outras pagas com habitualidade, na forma da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NÃO CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE COOPERATIVA

Fica vedada a contratação de mão-de-obra através de cooperativas de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REGRAS ABSTRATAS E IMPESSOAIS DO SEGMENTO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma Legal e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito. Neste sentido pode-se afirmar, com "severus in iudicando" que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas. É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho tem uma extensão menor que a norma legal, por isso opera efeitos jurídicos apenas no seu âmbito de abrangência. Mas esta é uma diferença que não pode ser considerada para excluí-la no campo das Normas Jurídicas, já que – como acentua o Mestre Carnelutti – a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo de extensão da norma e, portanto, podem existir normas, legais e consuetudinárias, que se refiram a uma coletividade menor, por exemplo, leis limitadas a uma região. A Convenção Coletiva de Trabalho delimita os limites da categoria porque, assim como a Nação é o limite máximo da extensão da norma legal, o segmento, como um todo, é o objeto máximo da aplicação da (norma) Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política.

Destarte, inegável se mostra à natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, **obrigatoriamente**, pelos operadores do direito trabalhista e por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal.

As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção deverão ser comunicadas por escrito aos sindicatos convenentes, para fins de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias antes de serem submetidas à justiça do trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, obedecerá às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Pelo descumprimento das normas inseridas nesta CCT, será aplicada uma multa no valor de um salário base, por infração e por empregado, que será revertido a este.

Parágrafo Único - Buscando privilegiar as empresas que cumprem com suas obrigações regulares, e aplicando-se em caráter pedagógico às demais empresas, a multa prevista no **caput** obedecerá a graduação de acordo com a higidez do empregador, para que às empresas que não tenham incidido nessa penalidade dentro do período de 6 (seis) meses será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base.

ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS
TERCEIRIZAVEIS DO DF

JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS ASSOC COMUNIT DE CARR E DEMAIS PREST DE SERV TERCEIRIZ EM PARCERIA E/OU CONV
DA LIMP URBAN DO DF

ANEXOS ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO DO REAJUSTE SINDLURB

Ata de aprovação dos reajustes para 2017. [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.